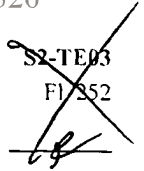




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo n° 10380.002679/2003-59
Recurso n° 140.315 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.121 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria PIS E COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente J. MACEDO S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/02/2003, 14/03/2003

VENDAS A SOCIEDADES LOCALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A isenção só é concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente tal exoneração ou o correspondente tributo ou contribuição.

Inexiste, na legislação da contribuição, dispositivo expresso que estabeleça a isenção das receitas de vendas a sociedades empresárias estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/02/2003, 14/03/2003

VENDAS A SOCIEDADES LOCALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

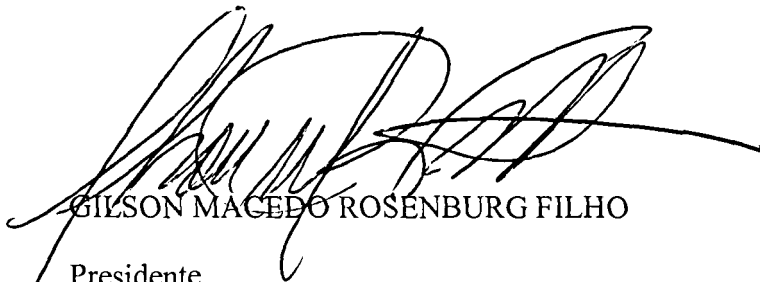
A isenção só é concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente tal exoneração ou o correspondente tributo ou contribuição.

Inexiste, na legislação da contribuição, dispositivo expresso que estabeleça a isenção das receitas de vendas a sociedades empresárias estabelecidas na Zona Franca de Manaus.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 193 a 216) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 08-10.452, de 30 de março de 2007, da DRJ/FOR, fls. 183 a 190, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003

ZONA FRANCA DE MANAUS.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003

ZONA FRANCA DE MANAUS.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Solicitação Indeferida

Por bem retratar a situação dos autos, transcrevo o relatório da decisão de piso:



“Trata o presente processo de Declaração de Compensação, datado de 31/03/2003 (fls.01/02), relativo a supostos recolhimentos indevidos a título de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus do período de janeiro e fevereiro de 2003 no montante de R\$ 20.564,93 (documentos às fls. 03/09).

A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório de fls. 68 e com base na Informação Fiscal de fls. 59/67, ao apreciar o pleito, decidiu pelo indeferimento do direito creditório e pela não homologação da compensação, com base no argumento de que a isenção do PIS e da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, no que se refere a vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, deve ser aplicável, exclusivamente, para as receitas de vendas enquadradas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do já citado artigo. Assim, ressalvadas as hipóteses mencionadas, sujeitam-se à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Notificada da decisão em 20/04/2006, AR à fl. 72, a interessada interpôs, em 22/05/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 73/91, acompanhada da documentação de fls. 92/180, argumentando, em síntese, que:

1. Foi emitida a Carta de Cobrança n.º 03-59, de março de 2006, com o valor equivocadamente de R\$ 1.307.783,52, quando na verdade o valor correto seria de R\$ 20.564,93.

2. o Auditor Fiscal fez um esforço sobrenatural para tentar justificar e fundamentar o indeferimento do pedido, sustentando que continua mantida a proibição de se estender a isenção à Zona Franca de Manaus, ainda que a expressão tenha sido expressamente retirada do art. 14, §2º, inciso I da MP n.º 2.158-35/2001;

3. com base nos art. 452 e 454 do Regulamento Aduaneiro, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio e a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM é, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o exterior;

4. por força constitucional (art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), todas as vendas efetuadas a empresas situadas na ZFM são consideradas, para fins fiscais, uma operação de exportação, e como as vendas para o exterior são isentas do PIS e da Cofins, por decorrência lógica estariam isentas também as vendas a empresas situadas na ZFM;

5. no mérito, traça um histórico da legislação acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para concluir que a cobrança dessas contribuições nas vendas efetuadas a empresas situadas na ZFM é inconstitucional. Nesse sentido, o Governo do Estado do Amazonas interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 2.348-9 objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo 2º, inciso I, da MP 2.037-23/2000. O STF, ao apreciar o pedido, suspendeu liminarmente a execução do referido dispositivo. A interessada traz, ainda, jurisprudência do STF acerca do alcance do artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

6. aduz também que o art. 2º da Lei n.º 10.966/2004, ao reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, veio apenas a confirmar que as vendas a empresas situadas na ZFM não sofrem a incidência da referida Contribuição. Em



auxílio a sua tese, colaciona jurisprudência do STJ, do TRF da 4ª Região, do Conselho de Contribuintes e da DRF de Caruaru/PE.

Requer, ao final, a reforma do Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, no sentido de lhe ser reconhecido o direito à restituição dos valores pleiteados.”

Sob a consideração de que o manifestante não demonstrou que suas receitas se enquadravam em qualquer das hipóteses legais concessivas de isenção do PIS e da Cofins, a DRJ/FOR-4ª Turma houve por bem em indeferir a solicitação, em decisão cuja ementa foi recém transcrita.

Vem agora o declarante, em sede de recurso voluntário, repetir os mesmos argumentos já expedidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, todos no sentido de pugnar pela isenção às contribuições das receitas de vendas para sociedades empresárias situadas na ZFM. Pede reforma da decisão de piso, para o efeito de se reconhecer o seu direito à restituição dos valores que considera indevidamente pagos, no montante originário de R\$ 20.564,93, com a consequente homologação das compensações declaradas. Reclama a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 193 a 216 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR nº 08-10.452, de 30 de março de 2007.

A respeito da isenção às contribuições da venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM), adoto o entendimento consubstanciado no Acórdão 203-08.988, Recurso Voluntário nº 122.018, da lavra da insígne Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, a seguir transcrito, com os grifos do original:

“No que se refere às receitas de exportação, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu em seu art. 7º:

‘Art 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.’

O Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, estabeleceu as condições para a concessão de isenção, assim dispondo:



Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e

V - fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

Parágrafo único . A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

(...)' (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, em seu art. 1º alterou a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, para isentar da Cofins as receitas provenientes das hipóteses adiante mencionadas, determinando ainda no seu art. 2º **que seus efeitos retroagissem aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 1º de abril de 1992**, data de início dos efeitos do disposto na referida Lei Complementar nº 70, de 1991:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;



III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992. (grifou-se)

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não fez qualquer referência à exclusão de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas. A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000¹, redefiniu no seu art. 14 as regras de desoneração da contribuição em tela nas hipóteses especificadas e revogou expressamente todos os dispositivos legais relativos a exclusão de base de cálculo e isenção, existentes até o dia 30 de junho de 1999.

¹ Nota do Relator: originalmente, na edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e nas reedições, que culminaram na Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades-de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

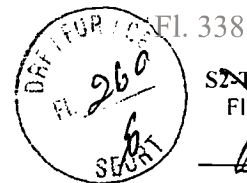
§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.



A respeito do instituto da isenção, deve ser lembrado que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 111, que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Não procede a argumentação da recorrente de que, para fins de isenção da Cofins, teria o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, equiparado a venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro à exportação brasileira para o exterior. O referido dispositivo estabelece:

'Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.' (grifou-se)

Sobre o alcance do artigo referido, deve ser ressaltado que abrangia tão-somente os efeitos fiscais previstos na legislação então vigente, conforme norma inserta no dispositivo suso transcrito, verbalizada na expressão seguinte: constante da legislação em vigor.

De outro lado, essa equiparação não é absoluta, podendo ser mitigada para não alcançar incentivos fiscais que o legislador pretendeu ou pretenda estender exclusivamente às exportações efetivas para o exterior. Para que não paire dúvida do aqui afirmado, basta dar uma espiada na norma inserta no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, que se transcreve abaixo:

'Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de 'drawback.'

Veja-se que o legislador, no dispositivo legal acima transcrito, restringiu o alcance da equiparação em comento para evitar que os incentivos específicos para a exportação, previstos nos diplomas legais enumerados nesse artigo 7º, fossem estendidos às remessas para a Zona Franca de Manaus.

Se o legislador pretendesse contemplar, indistintamente, com a isenção dessa contribuição, todas as receitas de vendas efetuadas para quaisquer empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, teria feito constar expressamente na legislação específica da Cofins, mas isso não foi feito, ao contrário, dispôs inequivocamente que a isenção não alcança as vendas efetuadas a empresas estabelecidas nessa área de livre comércio, como disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Por seu turno, a discussão a respeito do art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, conforme dito preliminarmente, não será realizada por considerar que o contencioso administrativo não é o foro próprio e adequado para questionamentos de natureza constitucional.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.348-9, impetrada pelo Governador do Estado do Amazonas, na sessão plenária do dia 7 de dezembro de 2000, deferiu medida cautelar quanto ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, suspendendo **ex nunc** a eficácia da expressão **'na Zona Franca de Manaus'**.



Acatando a liminar concedida pelo STF, na edição da Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foi suprimida a expressão 'na Zona Franca de Manaus' do inciso I do § 2º do art. 14 que constava de suas edições anteriores.

Assim, enquanto não julgada definitivamente, a ADIN apenas suspende a eficácia da incidência de Cofins sobre as receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus a partir da concessão de liminar pelo STF. Vale observar que o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868, de 1999 determina que "a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Para complementação do voto, trago à colação o entendimento defendido pelo incluído Conselheiro Odassi Guerzoni Filho na análise do RV 149.018, (Acórdão 203-13.051):

(...)

Entretanto, tal regramento veio a ser contestado quando, em 07/11/2000, alegando afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o Governador do Estado de Amazonas, Sr. Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) –, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus e que constou da citada MP 2.037. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. A essa decisão foi conferido, expressamente, efeito *ex nunc*.

Da consulta que efetuei no sítio do Supremo Tribunal Federal na *Internet* em 18/02/2008, obtive a informação de que, de fato, em 7/12/2000 (DOU 14/12/2000) fora deferida a Medida Cautelar pelo Pleno, com efeitos *ex nunc*, suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" constante do inciso I, do § 2º, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000.

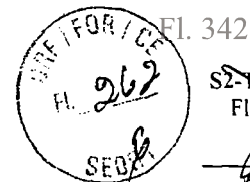
Certamente por conta de tal decisão, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/2000, modificando o dispositivo cuja eficácia fora suspensa pelo STF, da seguinte forma:

Art. 11. O inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio"; (NR)

Note-se que em tal dispositivo não mais constou a expressão "na Zona Franca de Manaus", o que indica que não mais estava expressamente estabelecida em lei a vedação da isenção àquelas operações. Logo em seguida, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que manteve a supressão da expressão "na Zona Franca de Manaus".

Então, feitas essas digressões sobre a evolução legislativa, podemos afirmar que, até a data da edição da MP nº 1.952-31, de 14/12/2000, que alterou a MP 2.037-



24, de 23/11/2000, a legislação do PIS/Pasep possuía norma expressa no sentido de não considerar isentas as receitas de vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Após isso, ou seja, já na vigência da MP 2.037-25 de 21/12/2000, substituída pela MP 2.158-35, de 2001, em vigor até os dias de hoje, a legislação do PIS/Pasep, se, de um lado, não vedou expressamente aquela equiparação, de outro, também não tratou da isenção de forma expressa.

Invoco aqui o disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, *verbis*:

§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a **impostos, taxas ou contribuições**, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII".(grifei).

Assim, é esse regramento que deve nortear o presente julgamento, já que os fatos nele envolvidos se deram durante o período de janeiro a outubro de 2001. E, como visto alhures, a isenção do PIS/Pasep e da Cofins relativamente às vendas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus não está prevista em nenhuma lei específica, o que, a meu ver, impede o reconhecimento do direito pretendido pela empresa, devendo ser negado o provimento ao recurso voluntário.

Todo essa minha fundamentação acima exposta se aplica, *mutatis mutandis*, à Cofins, ressaltando que, para essa contribuição, o legislador, logo quando da regulamentação da Lei complementar nº 70/91, concretizada por meio do Decreto nº 1.030, de 1993, já restringira a isenção às vendas de mercadorias efetuadas a empresa localizadas na Zona Franca de Manaus, senão vejamos:

"Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

(...)" (grifei).

Assim, a exemplo do PIS/Pasep, não existe, para o período em questão qualquer dispositivo legal que, expressamente, trate da isenção da Cofins para as receitas de vendas a empresa localizada na Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual, não deve ser reconhecido o direito à restituição das parcelas pagas a esse título pela interessada.

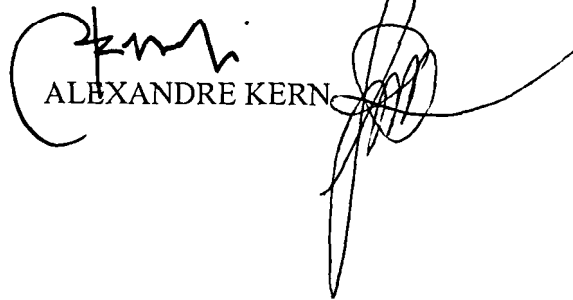
À vista do acima transcrito, e considerando que os pagamentos pretensamente indevidos foram efetuados em 14/02/2003 e 14/03/2003 (fl. 2) e que, nessas datas, inexistia qualquer disposição exonerativa expressa, não reconheço o direito à isenção invocado como fundamento para a restituição.



Conclusões

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN